



Homologado em 16/7/2013, DODF nº 148, de 19/7/2013, p. 4.
Portaria nº 183, de 19/7/2013, DODF nº 149, de 22/7/2013, p. 3.

PARECER Nº 115/2013-CEDF

Processo nº 410.002994/2008

Interessado: **Instituto Sousa Arantes**

Indefere a solicitação de autorização para oferta do ensino fundamental de nove anos pelo Instituto Sousa Arantes; aprova, com exclusivos fins de validação de estudos, a matriz curricular que constitui o anexo único do presente parecer; valida os estudos realizados no ensino fundamental de nove anos, a partir do ano de 2009 até a data de homologação do presente parecer e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 5 de setembro de 2008, de interesse do Instituto Sousa Arantes, situado na EQNP 30/34 Área Especial F, Ceilândia - Distrito Federal, mantida por Jardim de Infância Tagarela Ltda., com sede no mesmo endereço, a Diretora da instituição educacional requer, à fl. 1, autorização para o ensino fundamental de nove anos e aprovação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar.

A instituição educacional foi fundada em 8 de dezembro de 1987, com a finalidade de oferecer a educação infantil para crianças de 2 a 6 anos, iniciando atividades educacionais em 1988. A partir de janeiro de 1991, obteve autorização para funcionar com a oferta do maternal e do jardim de infância, pela Portaria nº 66/93-SE, de 17 de agosto de 1993, expedida com base no Parecer nº 128/93-CEDF, e por força do artigo 193 da Resolução nº 2/98-CEDF, passou, automaticamente, à condição de credenciada.

A Portaria nº 30/98-SE, de 27 de fevereiro de 1998, expedida com base no Parecer nº 38/1997-CEDF, fl. 362, autorizou a alteração de denominação da instituição educacional de Jardim de Infância Tagarela para Escola Tagarela e o funcionamento do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, sendo a referida denominação novamente alterada para Instituto Sousa Arantes, em 2004, por meio da Ordem de Serviço nº 134/2004-Subip/SEDF, que também aprovou a Proposta Pedagógica, o Regimento Escolar e autorizou a mudança de endereço da QNP 14, Conjunto V, Casas 26, 28, 29 e 30, para EQNP 30/34, Área Especial F, Ceilândia - Distrito Federal, fl. 364.

A Portaria nº 209/SEDF, de 12 de junho de 2009, recredenciou a instituição educacional, pelo prazo de 5 anos, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 1º de janeiro de 2014, fl. 167.

Visando esclarecer a morosidade na tramitação do processo, destacam-se:

- Em 25 de setembro de 2008, foi emitido o Laudo de Vistoria nº 94/2008, favorável à oferta da educação infantil, para crianças de 2 a 5 anos de idade, e o



ensino fundamental, com destaque para a seguinte observação: “A instituição apresentou Alvará de Funcionamento com validade até 21/05/2010”, fl. 65.

- Em 5 de fevereiro de 2009, foi emitida diligência para adequações nos documentos organizacionais, fls. 75 a 79.
- Em 28 de agosto de 2009, após análise da nova versão dos documentos organizacionais, foi emitida outra diligência, solicitando novamente adequações nos documentos em referência, fls. 137 a 139.
- Em 1º de julho de 2009, foi emitido o Laudo de Vistoria nº 141/09, tendo em vista denúncia sobre a utilização da piscina pela comunidade local, ao que foi constatado que eram praticadas aulas de hidroginástica para a comunidade durante o horário das aulas, sendo a instituição educacional orientada para que solucionasse imediatamente o problema, fls. 142 e 143.
- Em 20 de outubro de 2009, foi emitida a terceira diligência, informando sobre as irregularidades ainda existentes nos documentos organizacionais, tendo sido dado prazo de 5 dias corridos, fls. 145 e 146.
- Em 31 de março de 2010, foi realizada a primeira visita, *in loco*, para verificação das condições pedagógicas quanto à oferta do ensino fundamental de nove anos, fls. 150 e 151.
- Em 7 de abril de 2010, a instituição educacional foi atendida pela Cosine/SEDF, quando entregou o quadro do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo, com cópias de comprovantes de algumas habilitações, fls. 152 a 162.
- Em 13 de julho de 2010, foi emitida a Licença de Funcionamento nº 00945/2010, contemplando o ensino ofertado, cuja cópia consta à fl. 163.
- Em 24 de março de 2011, após análise da nova versão dos documentos organizacionais, a instituição educacional foi atendida na Cosine/Suplav/SEDF, para orientações quanto à necessidade, ainda, de ajustes nos documentos em referência, sendo estipulado o prazo final de 27 de março de 2011 para entrega do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, fl. 265.
- Em 25 de abril de 2011, foi emitido o Relatório Conclusivo de Autorização de Etapas pela Cosine/Suplav/SEDF, fls. 342 a 345.
- Em 20 de maio de 2011, o presente processo foi encaminhado a este Conselho de Educação para análise e deliberação, fl. 350.



- Em 24 de agosto de 2011, foi emitida, pela Assessoria Técnica do CEDF, Análise Preliminar, fls. 357 a 359.
- Em 18 de outubro de 2011, o presente processo foi diligenciado pelo Presidente deste Colegiado, fl. 365.
- Em 22 de novembro de 2011, a instituição educacional foi atendida pela Cosine/Suplav/SEDF para orientações tendo em vista a diligência do CEDF, fl. 369.
- Em 9 de maio de 2012, a instituição educacional foi novamente atendida pela Cosine/Suplav/SEDF, para novas orientações, sendo estipulado o prazo até 11 de maio de 2012, para entrega dos documentos solicitados, fl. 370.
- Em 30 de maio de 2012, foi emitido novo Relatório Conclusivo pela Cosine/Suplav/SEDF, em atenção à diligência do CEDF, fls. 459 e 460, e em 4 de junho de 2012, o presente processo foi restituído a este Conselho de Educação para análise e deliberação, fl. 462.

Considerando a prioridade para os processos em andamento no CEDF e os processos de credenciamento, no 2º semestre de 2012, o presente processo foi encaminhado à Assessoria Técnica deste Colegiado, no início do 1º semestre de 2013, quando ainda foram constatadas necessidades de adequações na Proposta Pedagógica.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, em acordo com a Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, destacando-se os seguintes documentos constantes dos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Laudos de Vistoria, fls. 65 e 142 a 143.
- Relatório de Visita, *in loco*, fls. 150 e 151.
- Licença de Funcionamento nº 00945/2010, fl. 163.
- Planta baixa, fls. 171 e 172.
- Relatórios Conclusivos da técnica da Cosine/SEDF, fls. 342 a 345 e 459 a 460.
- Última versão do Regimento Escolar, fls. 374 a 396.
- Última versão da Proposta Pedagógica, fls. 397 a 431.
- Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo, fl. 432.

Quanto às condições físicas da instituição educacional, registra-se que, durante a tramitação processual foi emitida a Licença de Funcionamento nº 00945/2010, contemplando as



atividades da educação infantil e do ensino fundamental, fl. 163, e, ainda, que foi emitido o Laudo de Vistoria nº 94/2008, com parecer favorável, fl. 65.

Considerando denúncia recebida quanto à utilização da piscina da instituição educacional pela comunidade local, foi necessária nova visita do engenheiro da SEDF, em 1º de julho de 2009, conforme Laudo de Vistoria nº 141/09, ao que foi constatado que eram praticadas aulas de hidroginástica para a comunidade, durante o horário das aulas, fls. 142 e 143. Destaca-se do laudo em referência:

Conforme informações colhidas, a construção da piscina foi concluída no mês de Abril/2009, sendo que logo em seguida iniciou-se o processo de matrícula e as aulas propriamente ditas de hidro-ginástica para a comunidade externa.

Quanto aos aspectos físicos de localização da piscina, a denúncia procede e realmente o trânsito, o uso de equipamento eletrônico com músicas e as aulas propriamente ditas ocorrem e influenciam no ambiente interno das salas de aula contíguas.[...]

Quanto à parte pedagógica, percebe-se que a utilização da piscina, traz transtornos para os professores e alunos, [...]

Orientamos a instituição para que solucione imediatamente a questão, no menor prazo possível, e comunique oficialmente à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. (*sic*)

Observa-se que tal situação foi solucionada, conforme registro da visita de inspeção, *in loco*, realizada em 31 de março de 2010, fls. 150 e 151, na qual ficou constatada a oferta de aulas de hidroginástica para a terceira idade, somente no horário do almoço, das 12h às 12h50, sem atrapalhar, portanto, o processo de ensino e de aprendizagem desenvolvido pela instituição educacional. Ainda, na referida visita ficou constatado que, desde 2009, é ofertado o ensino fundamental de nove anos, sem autorização, além de ser verificado que a infraestrutura físico-pedagógica e a escrituração escolar estão adequadas aos ensinamentos em oferta e à legislação vigente, com destaque para:

[...] As salas de aula da educação infantil são bem equipadas, arejadas e iluminadas [...]. Na Educação Infantil cada sala tem um projeto onde fazem um revezamento durante o decorrer do ano letivo. No ensino fundamental tem o mesmo projeto e as salas são arejadas e iluminadas. [...] Todos os livros e Atas estão de acordo com as normas da Secretaria de Educação. A sala de leitura está dividida com a sala de informática [...]. A área de Recreação é aberta onde fica o parque infantil e uma caixa de areia e o pátio que é na interna onde são realizados eventos da escola. Também neste mesmo pátio funciona a lanchonete da escola, o projeto horta, a sala da Secretaria e Direção e o depósito de material [...] escolar. (*sic*)

Em análise preliminar realizada pela Assessoria Técnica deste Colegiado, em 24 de agosto de 2011, fls. 357 a 359, foram verificadas algumas disfunções, para as quais foi necessária a restituição do processo à Cosine/Suplav/SEDF, em diligência, fl. 365, da qual se transcreve:

1. A instituição informa que oferece o ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, desde 2009, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, séries iniciais,



à fl. 279. Entretanto, à fl. 262, apresenta um quadro de organização de turmas/alunos – 2010, que não contempla os alunos do ensino fundamental de oito anos, haja vista que, ao implantar o ensino fundamental de nove anos, em 2009, não poderia extinguir o ensino fundamental de 8 anos, definitivamente, o que só poderia ocorrer em 2012.

2. Em relação ao ingresso na educação infantil e no ensino fundamental, recomenda-se à instituição que promova a adequação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, atentando para o que estabelecem os artigos 125 e 126, [...]
3. No que tange ao Quadro Docente, observa-se que a professora de inglês, à fl. 332, não possui habilitação para o exercício do magistério.
4. Quanto à Matriz Curricular, apresentada à fl. 288, a escola informa que “A informática é utilizada como instrumento de aprendizagem, desenvolvida e integrada aos diversos componentes curriculares”. Contudo, tal informação não consta na Proposta Pedagógica. Recomenda-se, então, que essa informação seja retirada da Matriz Curricular e inserida no item da Organização Curricular, às fls. 281 a 287.
5. Anexar ao presente processo a Matriz Curricular do Ensino Fundamental de 8 anos – 4ª série, em extinção progressiva.

Em atenção ao cumprimento à supramencionada diligência, observa-se que a instituição educacional recebeu orientações da Cosine/Suplav/SEDF, por meio de atendimentos realizados em 22 de novembro de 2011 e em 9 de maio de 2012, às fls. 369 e 370, respectivamente, dos quais vale destacar:

A I.E. irá contratar um novo professor de inglês.

[...]

A I.E foi orientada a fazer 3 tabelas dos anos de 2010/2011/2012 de organização de turmas/alunos série/ano.

Mudar o Regimento e na Proposta os artigos 30 e 62 assegurando o direito de matrícula até 31 de março do ano de ingresso. [...]

Trazer um novo Quadro do Corpo Docente atualizado com suas habilitações.

Retirar da Matriz Curricular Informática série/ano e inserir na Organização Curricular.

Anexar ao Processo a Matriz Curricular do Ensino Fundamental de 8 anos – 4ª série em extinção progressiva.

Foi estipulado um prazo até 11/05/2012 às 11:00h para entrega dos documentos acima citados. (*sic*)

Na data estipulada, a instituição educacional apresentou, às fls. 371 a 458, todos os documentos solicitados pela Cosine/Suplav/SEDF, na forma que se segue:

- Quadro de Organização de Turmas/Alunos de 2010 até 2012, fls. 371 a 373.
- Nova versão do Regimento Escolar, fls. 374 a 396.
- Nova versão da Proposta Pedagógica, fls. 397 a 431.
- Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo, com cópias de comprovantes de habilitações, fls. 432 a 453.
- Matrizes Curriculares do ensino fundamental de oito anos, fl. 457 e 458.

Após análise da documentação apresentada pela Cosine/Suplav/SEDF, no que concerne ao Quadro de Organização de Turmas/Alunos de 2010 até 2012, foi apresentado outro,



fls. 371 a 373, com a convivência do ensino fundamental de oito e de nove anos. Também, foi acostado novo Quadro do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo, à fl. 432. Entretanto, não foi constatado professor habilitado para a docência no componente curricular “Aspectos Sociais e Filosóficos” ofertado na parte diversificada.

Quanto à nova versão da Proposta Pedagógica, fls. 397 a 431, cabe destacar que, em análise preliminar dos autos, pela Assessoria Técnica deste Colegiado, após retorno da diligência, constatou-se, ainda, a necessidade de ajustes, para os quais foi solicitada a presença da instituição educacional, de ordem da Presidência, entretanto diante do não comparecimento para a devida orientação, a fim de finalizar o processo sem pendências, optou-se por analisar o documento organizacional em referência nas condições que se apresenta.

Preliminarmente, vale informar que os itens da Proposta Pedagógica em análise não contemplam a forma prevista no artigo 165 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, nem se apresentam em acordo com o artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência, fl. 398.

Quanto à origem histórica, natureza e contexto da instituição, observa-se que não constam todos os atos legais concedidos à instituição educacional, fls. 400 a 403.

Na missão e objetivos institucionais, não se verifica uma missão definida, mas o registro, em síntese, do contexto dos ensinamentos ofertados pela instituição educacional, além dos objetivos institucionais, fls. 406 e 407.

Para a organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos, fls. 408 a 410, a instituição prevê o seguinte atendimento:

- Educação Infantil:
 - Creche, para crianças de 2 e 3 anos;
 - Pré-Escola I e II, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

- Ensino Fundamental de nove anos, do 1º ao 5º ano, em implantação gradativa desde 2009, em convivência com o ensino fundamental de 8 anos, 1ª a 4ª série, em extinção progressiva.

Ressalta-se que o ensino fundamental de nove anos foi iniciado em 2009, durante a tramitação processual, em observância à Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que alterou a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9394/96, entretanto, sem a devida autorização do Sistema de Ensino do Distrito Federal. Em 2011, encerrou-se a oferta do ensino fundamental de 8 anos, com a oferta da 4ª série, conforme quadros de organização de turmas/alunos, fls. 371 a 373.

É importante alertar à instituição educacional quanto à implantação do Ciclo Sequencial de Alfabetização – CSA, a partir de 2013, em cumprimento ao disposto no artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF e Recomendação nº 1/2013-CEDF, sem retenção do estudante do



1º para o 2º ano e deste para o 3º, objetivando à oferta de amplas e variadas oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento de estudos.

Registra-se que, para matrícula na educação infantil e no 1º ano do ensino fundamental é prevista a idade legal completa ou a completar até 31 de março do ano do ingresso, em acordo com a legislação e normas de ensino vigentes, fls. 408 e 409.

No que concerne à organização curricular desenvolvida para a educação infantil e para o ensino fundamental, destaca-se:

- Educação Infantil:

Numa perspectiva da educação para a cidadania, o currículo possibilita à criança da Educação Infantil os seguintes objetivos básicos:

- > Construção da identidade e da autonomia;
- > Interação e Socialização da criança no meio social, familiar e escolar;
- > Ampliação progressiva dos conhecimentos de mundo.

[...]

Os conteúdos previstos são desenvolvidos nos seguintes eixos de trabalho: formação Pessoal e Social, Artes Visuais, Música, Linguagem Oral e Escrita, Natureza e Sociedade, Conhecimento Lógico-Matemático. (*sic*) (fl. 411)

- Ensino Fundamental: A organização curricular do ensino fundamental contempla a base nacional comum e a parte diversificada, sendo esta composta de Língua Estrangeira Moderna Inglês, com professor habilitado, e Aspectos Sociais e Filosóficos, sem professor com habilitação específica, ofertado por professor habilitado em pedagogia. “A informática é uma atividade desenvolvida e integrada aos diversos componentes curriculares, como instrumento de aprendizagem.”, fls. 413, 415 e 418.

A instituição educacional inclui no currículo os conteúdos e os temas transversais obrigatórios, permeando as diversas áreas do conhecimento, fls. 416 a 418. Contudo, é importante registrar a necessidade da previsão de todos os temas transversais e conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica, elencados nos artigos 15 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigor, a saber:

Art. 15. No desenvolvimento dos diversos componentes curriculares, são abordados temas transversais de relevância social, respeitados os interesses do estudante, da família e da comunidade, observada a inclusão dos conteúdos e temas obrigatórios determinados pela legislação vigente.

§ 1º No ensino fundamental, devem ser tratados, de forma transversal e integrada e em todos os componentes curriculares, os seguintes temas: símbolos nacionais, saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, direitos dos idosos, direitos humanos, educação ambiental, educação para o consumo, educação alimentar e nutricional, educação fiscal, educação para o trânsito, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, dentre outros.



§ 2º No ensino médio, devem ser tratados, de forma transversal e integrada e em todos os componentes curriculares, os seguintes temas: saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, processo de envelhecimento, direitos humanos, educação ambiental, educação para o consumo, educação alimentar e nutricional, educação fiscal, educação para o trânsito, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, dentre outros.

Art. 19. Constituem conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica:

I - História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos ensinos fundamental e médio, ministradas no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de arte e de literatura e história brasileira;

II - Direito e Cidadania na parte diversificada dos currículos dos ensinos fundamental e médio;

III - Direitos das Crianças e dos Adolescentes no currículo do ensino fundamental;

IV - Música, como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, nos ensinos fundamental e médio;

V - Educação Financeira, como conteúdo obrigatório do componente curricular Matemática nas três séries do ensino médio;

VI - Direitos da mulher e outros assuntos com o recorte de gênero nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

No que diz respeito ao processo de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, verifica-se que a avaliação é “global, sendo ela diagnóstica, contínua e sistemática, visando o desenvolvimento integral do educando”, fl. 420.

Os fatos expostos no presente parecer inviabilizam o atendimento do pleito da instituição educacional requerente, pois a última versão da Proposta Pedagógica não está em condições de aprovação o que, por conseguinte, impede a autorização do ensino fundamental de nove anos. Todavia, diante do fato de o Sistema Educacional do Distrito Federal, no qual se inclui a instituição educacional em análise, não ter conseguido apresentar a este Colegiado o presente processo em condições ideais e considerando que, daqui a aproximadamente 6 meses, expira o prazo de credenciamento é possível vislumbrar que, ao autuar o processo com solicitação de novo credenciamento, o que pode ocorrer imediatamente, além da possibilidade do citado credenciamento, a instituição poderá regularizar a oferta do ensino fundamental, desde que apresente a Proposta Pedagógica nos moldes da legislação vigente, observando as disposições constantes na análise do presente parecer.

Dessa forma, o Regimento Escolar, fls. 374 a 396, cuja análise e aprovação são de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em observação ao preconizado pelo artigo 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF, deve aguardar a autuação de novo processo.

Vale salientar que a Resolução nº 1/2012-CEDF “prepondera sobre os documentos organizacionais da instituição educacional aprovados”, de acordo com o estabelecido no seu artigo 199.



III- CONCLUSÃO – Em face do exposto e considerando que a Proposta Pedagógica da instituição educacional está em desacordo com o artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, a não comprovação da habilitação de professor e o não atendimento de diligência do Conselho de Educação do Distrito Federal, o parecer é por:

- a) indeferir a solicitação de autorização para oferta do ensino fundamental de nove anos pelo Instituto Sousa Arantes, situado na EQNP 30/34 Área Especial F, Ceilândia - Distrito Federal, mantido por Jardim de Infância Tagarela Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) aprovar, com exclusivos fins de validação de estudos, a matriz curricular que constitui o anexo único do presente parecer;
- c) validar os estudos realizados no ensino fundamental de nove anos, a partir do ano de 2009 até a data de homologação do presente parecer;
- d) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que verifique a regularização de professor habilitado para a docência no componente curricular da parte diversificada: Aspectos Sociais e Filosóficos;
- e) advertir os mantenedores do Instituto Sousa Arantes pela reincidência no descumprimento da legislação educacional e normas vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, ao implantar etapa de ensino, sem amparo legal;
- f) determinar o arquivamento do presente processo.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 11 de junho de 2013.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 11/6/2013.

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal



Anexo único do Parecer nº 115/2013-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: INSTITUTO SOUSA ARANTES Etapa: Ensino Fundamental de 9 anos Regime: Anual Módulo: 40 semanas Turno: Diurno							
Partes do Currículo	Áreas do Conhecimento	Componentes Curriculares	ANOS				
			1º	2º	3º	4º	5º
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
		Educação Física	X	X	X	X	X
		Arte	X	X	X	X	X
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	X
	Ciências Humanas	Geografia	X	X	X	X	X
		História	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA	Aspectos Sociais e Filosóficos		X	X	X	X	X
	Língua Estrangeira Moderna - Inglês		X	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS/AULA SEMANAIS			20	20	20	20	20
TOTAL DE HORAS ANUAIS			800	800	800	800	800
Observações: 1. Horário de funcionamento: - Matutino: das 8h às 12h15; - Vespertino: das 14h às 18h15. 2. A jornada escolar é de 4 módulos-aula diários de 60 minutos. 3. A duração do intervalo é de 15 minutos, não computados na carga horária diária. 4. A duração de módulos-aula de cada componente curricular é definida no início do ano letivo de acordo com a necessidade da comunidade escolar.							